

TC/009759/2024

Objeto: Representação em face do Contrato 22/SPOBRAS/2023 - Licitação SPOBRAS 77/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em Engenharia para a manutenção de Unidades Educacionais - Lote 60, pertencente a Diretoria Regional de Educação - DRE Ipiranga

Interessado(s): São Paulo Obras (*), Antonio Biagio Vespoli

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Trata-se de *Representação* formulada por vereador municipal¹, dando notícia a esta Corte de Contas de possíveis irregularidades na execução do contrato nº 022/SPOBRAS/2023², de responsabilidade da São Paulo Obras, que objetivou a contratação de empresa especializada em engenharia, para a execução de manutenção de unidades educacionais referentes ao lote 60, no âmbito da Diretoria Regional de Educação (DRE) Ipiranga.

A Inicial veio acompanhada de documentação de suporte (peças 1 a 12).

Na Inicial, o autor alegou, em síntese, que teriam sido compradas telhas em quantidade superior à necessária à execução do objeto; e que haveria previsão de custos para serviços de troca para áreas superiores às existentes, incrementando a remuneração da atividade contratada.

Nesse contexto, o autor requereu a adoção de medidas cabíveis por esta Corte de Contas, inclusive mediante a realização de auditoria do contrato.

A Origem apresentou as informações constantes das peças 22 a 25.

¹ Cf. peça 1.

² Cf. peça 2.

A Auditoria desta Corte de Contas elaborou o *Relatório Conclusivo de Representação* constante da peça 30, do qual consta o seguinte entendimento a respeito dos fatos indicados na Inicial e apurados pela Equipe de Fiscalização:

3. CONCLUSÃO

Considerando os dados apresentados pelo representante, a manifestação da SPObras e os documentos encartados ao processo SEI nº 7910.2022/0001144-3, conclui-se que:

A Representação é procedente quanto ao subitem 2.1³, face à contratação de quantidades indevidas para reforma de telhado na CEI Direta Silvia Covas, que ocasionaram sobrepreço no Contrato nº 022/SPOBRAS/2023.

A Representação é improcedente quanto ao subitem 2.2⁴ no que tange ao superfaturamento nas quantidades medidas de itens de serviço de instalação de telhas na reforma da CEI Direta Silvia Covas e da administração da DRE Ipiranga através do Contrato nº 022/SPOBRAS/2023.

A Auditoria analisou os elementos de responsabilização no tópico 4 do Relatório, indicando o Sr. Diretor Presidente da SPObras para a apresentação de defesa.

A Origem foi intimada a manifestar-se a respeito do Relatório Conclusivo de Representação, tendo colacionado as informações constantes de peça 35.

Remetidos os autos à Auditoria, o Órgão Técnico deste Tribunal de Contas considerou que (peça 39):

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantém-se a conclusão alcançada em sede de Relatório Conclusivo: procedência da representação quanto à contratação de quantidades indevidas para reforma de telhado na CEI Direta Silvia Covas, as quais ocasionaram sobrepreço no Contrato nº 022/SPOBRAS/2023 (subitem 2.1. do Relatório Conclusivo de peça 30); e improcedência quanto ao superfaturamento nas quantidades medidas de itens de serviço de instalação de telhas na reforma da CEI Direta Silvia Covas e da administração da DRE Ipiranga, em face da

³ 2.1. Sobrepreço no Contrato nº 022/SPOBRAS/2023, referente à contratação de quantidades indevidas para reforma de telhado.

⁴ 2.2. Superfaturamento no Contrato nº 022/SPOBRAS/2023, referente ao superfaturamento nas quantidades medidas de determinados itens de serviço.

retificação das medições realizadas no âmbito do Contrato nº 022/SPOBRAS/2023. (subitem 2.2. do Relatório Conclusivo de peça 30).

Em seguida, de ordem do Senhor Conselheiro Relator, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica (AJ/TCM), para manifestação (peça 40).

É a síntese do necessário.

Trata-se da primeira passagem dos presentes autos por esta AJ/TCM.

Dada a ampla instrução processual ocorrida até o momento, parece-me que a Representação em apreço tenha sido admitida a processamento por esta Corte de Contas.

Em relação ao mérito das irregularidades alegadas na Inicial, desde logo, permito-me destacar o entendimento da Auditoria quanto à improcedência do tópico referente a eventual superfaturamento quanto a quantitativos de determinados itens de serviço (item 2.2 do Relatório acostado na peça 30).

Sobre a temática do sobrepreço verificada pela Auditoria (item 2.1 do Relatório acostado na peça 30), não é demais salientar que a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21) apresentou definição específica para sua caracterização – bem como para distingui-lo das situações de superfaturamento, veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

Dentre os objetivos precípuos do processo licitatório, destaque-se a busca de se evitarem contratações com sobrepreço ou de execuções contratuais superfaturadas, nos termos do inciso III do art. 11 da Lei nº 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Após a análise dos autos, verifica-se que a Auditoria confirmou a não ocorrência de superfaturamento na execução do contrato em apreço – logo, não houve o dano previsto no inciso LVII do art. 6º da Lei nº 14.133/21 –, mas que os elementos fáticos indicam a efetiva ocorrência de sobrepreço, razão pela qual destaco as conclusões do Órgão Técnico a respeito da procedência da Representação quanto ao tópico 2.1.

Conclusão

Ante o exposto, parece-me que a Representação em apreço tenha sido admitida a processamento por esta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, destaco as conclusões da Auditoria, quanto à procedência do tópico 2.1, que identificou a ocorrência de sobrepreço; além disso, saliento que o Órgão Técnico constatou a não ocorrência de superfaturamento no âmbito da execução do ajuste, razão pela qual considerou improcedente o tópico 2.2 da Inicial.

Ao final, importa salientar que, até o momento, não houve a oitiva da empresa contratada a respeito dos fatos constatados nos presentes autos.

É como opinamos na espécie, submetendo ao crivo analítico de Vossa Senhoria.

São Paulo, 4 de setembro de 2024 .

Newton A. P. Bordin
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 307.149

NAPB/